



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**Habeas Corpus:** n° 09/2024

**Acórdão:** n° 24/2024

**Data do Acórdão:** 21/02/2024

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A, mcp “aa”, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, preso à ordem de um processo-crime que corre termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Santa Cruz, veio requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36° da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art. 18.º do Código de Processo Penal (CPP), alegando o seguinte (transcrição):

1. *O arguido foi detido fora de flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório e em consequência aplicado a medida de coacção pessoal mais gravosa, a prisão preventiva, por estar indiciado da prática dos crimes de homicídio agravado e detenção de arma, artigos 122°, 123°, al. b) e c), todos do CP e 90°, al. c), da Lei n° 31/VIII/2013, conforme despacho datado de 14 de Março de 2023.*

2. *Uma vez concluído a instrução do processo, o MP deduziu acusação contra o arguido imputando-lhe a prática dos crimes constantes no despacho de acusação, que aqui se dão por integralmente reproduzido.*

3. *Notificado da douda acusação, dentro do prazo legal requereu cópia integral do processo e consequentemente a abertura da ACP, arguindo nulidades e requerendo produção de provas, protestando ainda arrolar outras testemunhas, dentro do prazo legal.*

4. *No entanto, no dia 06 de Novembro de 2023, a mma juíza do tribunal recorrido decidiu que, "Assim, pelo que pelos motivos expostos supra, o requerimento da ACP, subscrito pelos arguidos, nunca pode ser admitido por inadmissibilidade legal, nos termos do já referido n°2 do artigo 326° do CPP, pelo que se rejeita o mesmo".*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não se conformando com o douto despacho interpôs o recurso para o TRS e requereu que a Mma Juíza se declare suspeita ou impedida de prosseguir com o julgamento dos presentes autos.

6. No entanto assim não entendeu a Mma Juíza do tribunal recorrido conforme o despacho que ora se transcreve, "Assim sendo, por considerar não se verificar qualquer situação de impedimento legal que comprometa a minha imparcialidade, pois, não se verifica nenhuma das situações do artigo 49º do CPP, nem outra do artigo 500, sendo as mesmas taxativas, e por ser a minha intervenção nos autos, uma intervenção judicial equidistante, desprendida e descomprometida em relação a qualquer dos intervenientes dos autos, declaro não estar impedida para intervir nestes autos, enquanto juiz e conseqüentemente, indefere-se o requerido".

7. Tendo com isso o arguido recorrido dos despachos para o TRS, que confirmou a decisão do tribunal recorrido, inclusive o mesmo já requereu a reparação dos direitos fundamentais para poder agir em conformidade, ou seja, interpor recurso de amparo constitucional e fiscalização concreta.

8. Na verdade, o que temos dos autos é que não obstante do arguido ter sido acusado dentro do prazo de quatro meses e requerido a abertura da ACP, até a presente data o mesmo não foi pronunciado e muito menos os autos declarado como sendo especial complexidade.

9. Contudo, neste momento inexistente qualquer outro despacho Judicial que tenha reapreciado os pressupostos de prisão preventiva imposta ao arguido e muito despacho de pronúncia, proferido dentro do prazo de oito meses.

10. Sem contar que nem o arguido e muito menos o seu mandatário foram notificados sem quer do despacho que terá declarado os autos como sendo de especial complexidade e conseqüentemente aumentasse o prazo de prisão preventiva de oito para doze meses, que refere o nº 2, do artigo 279º, do CPP.

(...) 14. Todavia, o prazo de prisão preventiva aplicada ao arguido, extinguiu-se desde 14 de Novembro de 2023, sem despacho de pronúncia ou despacho que terá declarado os autos como sendo de especial complexidade."

Para concluir que:

"15. Assim sendo, estamos perante uma violação e restrição ilegal do direito a liberdade do arguido, que tem ainda o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, artigos 29º, 22º e 35º nº 1, todos da CRCV, que não é o caso em concreto.

16. Em todo caso, a prisão do arguido tornou-se ilegal, face a falta de despacho de pronúncia ou decisão que terá declarado os presentes autos como sendo de especial complexidade.

17. Situação que, deve ser, imediatamente, cessada por V. Excias, serem o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo."

Não instruiu o requerimento com qualquer elemento de prova.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dando-se cumprimento ao comando legal vazado no art. 20.º do C.P.Penal, foi notificada a entidade à ordem da qual o requerente se encontra preso, tendo esta prestado a informação que ora se transcreve:

a. *“O arguido foi detido no dia 14 de março de 2023 e foi-lhe aplicado a medida de coação prisão preventiva no dia 16 de março de 2023;*

b. *Por despacho de 14 de julho de 2023, foi deduzido contra o arguido despacho de acusação por crimes de homicídio e arma;*

c. *Notificado do despacho da acusação, o arguido requereu a abertura da ACP, que, por despacho datado de 24 de outubro de 2023, foi inferido por inadmissibilidade legal e neste mesmo despacho fez-se se o reexame da medida de coação aplicada ao arguido;*

d. *O arguido inconformado com tal despacho, interpôs recurso para o TRS, que julgou improcedente o recurso, por decisão datada de 07 de fevereiro de 2024;*

e. *Além do mais, por conta de ter sido rejeitado o requerimento para a abertura da ACP, requereu que me declarasse impedida de intervir nos autos, sem qualquer fundamento legal admissível, cujo despacho de indeferimento foi alvo de recurso;*

f. *Por despacho datado de 30 de outubro de 2023, designou-se audiência de julgamento para o dia 18 de dezembro de 2023, e no mesmo despacho fez-se o reexame da medida de coação aplicada ao arguido, optando por manter a mesma;*

g. *Novamente, voltou-se a designar para a audiência de julgamento, por despacho datado de 15 de dezembro de 2023, o dia 19 de fevereiro de 2023;*

h. *No dia 19 de fevereiro de 2023, abriu-se a audiência de julgamento, tendo sido proferidos alguns despachos e foi designado outra data para a continuação da mesma.*

*Com toda a informação supra, para mim inexistem dúvidas que os presentes autos se encontram na fase do julgamento, pelo que o prazo da prisão preventiva que se aplica é o desta fase, o de catorze meses, que não se encontra esgotado e não de oito meses referentes à fase da ACP, conforme estipulado nas alíneas b) e c) do artigo 279.º do CPP,*

*O arguido foi notificado dos despachos que designaram a data da audiência de julgamento, pelo que o mesmo bem sabe (ou deveria saber) que não estamos na fase da ACP, pelo que as manobras do mesmo, desde do requerimento para a abertura da ACP bem como a declaração do meu impedimento, se tratam de manobras dilatórias, cuja finalidade já ficou evidente nos vários requerimentos dos mesmos juntos aos autos, inclusive, a providência de habeas corpus.”*

Ordenou a instrução da resposta com cópias certificadas do despacho de indeferimento da ACP, do acórdão do TRS que decidiu do recurso



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto na sequência desse indeferimento, do despacho que designou a data da realização da audiência de julgamento e da acta de julgamento.

«»

Convocou-se a Secção Criminal deste Supremo Tribunal, e efectuadas as devidas notificações, realizou-se a audiência nos termos legais, nela tendo feito uso da palavra o Digno Procurador-Geral Adjunto, que sufragou a improcedência do pedido, com o fundamento no facto do processo principal encontrar-se, não na fase da Audiência Contraditória Preliminar, mas sim de julgamento, com respeito do prazo legal de prisão preventiva do requerente, e a Defesa que, defendendo que o prazo aplicável é o de oito meses para a prolação do despacho de pronúncia, reiterou a pretensão de soltura por excesso do prazo de prisão.

Seguidamente, o Colectivo se reuniu para deliberação, a qual, seguidamente, se publicita.

«»

Com relevância para a decisão, retém-se, no essencial, que:

Volvendo-nos ao caso em apreço, dos elementos que enformam os autos retém-se, dentre os mais relevantes para a decisão que:

1. O requerente **B** encontra-se preso desde o dia 14 de Março de 2023, por força da aplicação de medida de coação pessoal de prisão preventiva num processo criminal que corre termos no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz.

2. Concluída a investigação no referido processo, a 14 de Julho de 2023, o Ministério Público deduziu acusação contra o arguido, ora requerente, por crimes de homicídio agravado e detenção de arma, com previsão nos arts. 122.º, 123.º, als. b) e c), ambos do CPenal e art. 90.º, al. C) da Lei n.º 31/VIII/2013;

3. Notificado, o ora requerente requereu abertura de Audiência



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraditória Preliminar, que foi rejeitado por despacho judicial de 24 de Outubro de 2023;

4. Interposto recurso desse despacho de rejeição da ACP para o Tribunal da Relação de Sotavento, o recurso foi julgado improcedente;

5. O arguido requereu a declaração de impedimento da Mma Juíz, o que foi indeferido por esta, merecendo novo recurso da defesa, também julgado improcedente;

6. Por despacho de 30 de Outubro de 2023 foi designada data para a realização da audiência de discussão e julgamento, para 18 de Dezembro de 2023, e reexaminou-se a medida de coacção pessoal aplicada ao arguido, tendo-se decidida pela sua manutenção;

7. Esse despacho foi notificado ao arguido, ora requerente, e respectivo mandatário;

8. A 18 de Dezembro de 2023, proferiu-se novo despacho a adiar o julgamento para 19 de Fevereiro de 2024, despacho que também foi levado ao conhecimento do arguido e respectivo mandatário;

9. A 19 de Fevereiro de 2024 deu-se início à audiência de discussão e julgamento, na presença do arguido e ausência do mandatário constituído, tendo este justificado com a existência de um outro julgamento marcado para o mesmo dia.

10. Nesse mesmo dia, foi dado entrada ao presente *habeas corpus*.

«»

*Decidindo:*

Erigido a direito fundamental e integrando o selecto catálogo dos direitos, liberdades e garantias, a liberdade pessoal encontra consagração constitucional enquanto direito fundamental de natureza relativa, pois que a admitir restrições nos casos previstos na lei.

Nessa ordem de ideias, vem consagrado no art. 31º, n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), a possibilidade de



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privação da liberdade, nas condições previstas na lei, sendo de destacar, por relevar, a privação da liberdade em virtude do decretamento de uma medida de coacção pessoal, nomeadamente a prisão preventiva.

E no n.º 3 desse preceito são especificadas as situações e condicionantes dessa privação da liberdade, sendo que, em se tratando de aplicação da prisão preventiva, tal só pode ocorrer em se estando perante fortes indícios da prática de crime doloso, a que corresponde pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, quando as demais medidas cautelares não se afigurem suficientes e adequadas e desde que não ultrapasse um determinado prazo, legalmente estipulado, situações essas que a lei ordinária veio concretizar no artº 290º do Código de Processo Penal.

Afora desse quadro legal, a privação da liberdade individual por via do decretamento da medida de coacção de prisão preventiva não pode ocorrer, pelo que, caso tenha sido aplicada e se mantiver, está aberta a via para a sua imediata cessação, sendo o mecanismo legal mais expedito, para tal fim, a providência de *habeas corpus*.

Com efeito, integrando o título II (Direitos, Liberdades e garantias) e capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais), o artigo 36º nº 1 da Constituição da República Portuguesa determina que haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.

“Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa de direitos fundamentais, o *habeas corpus* testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade”, nas palavras de JJ. Gomes Canotilho e de Vital Moreira.<sup>1</sup>

Pela sua própria natureza e vocação constitucional, está-se perante uma providência excepcional, de tramitação expedita e simplificada, pois que destinada a estancar casos de atentado ilegítimo à liberdade individual –

---

<sup>1</sup> Em *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição revista, volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 508.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave, grosseiro e rapidamente verificável –, patrocinados por casos de detenção ou de prisão manifestamente ilegais e, por tal via, assegurando, de forma especial, o direito à liberdade constitucionalmente garantido.

Justifica-se, assim, a urgência e simplificação na tramitação processual e a necessidade dos seus fundamentos, em se tratando de prisão ilegal, reconduzirem-se, taxativamente, àquelas situações de privação da liberdade pessoal que se revele ostensivamente ilegal e reconduzíveis à previsão do elenco constante do artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, a ilegalidade da prisão, passível de justificar a concessão do habeas corpus, deve provir de:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados;
- b) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- c) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite
- d) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

No caso vertente, o requerente funda o seu pedido de *habeas corpus* na referida alínea d) do inciso normativo acabado de transcrever, pois, na sua óptica, encontra-se em situação de prisão preventiva para além do prazo fixado na lei, porquanto, segunda alega, até à data (da propositura do presente *habeas corpus*), tendo ele requerido Audiência Contraditória Preliminar, não foi proferido despacho de pronúncia e nem prorrogado o prazo de prisão preventiva, em violação do disposto no art. 279.º, alínea b) do CPPenal, o que, em seu entender, viola o seu direito à liberdade e a ser julgado no mais curto espaço de tempo.

Solicitada informação à entidade responsável pela privação da liberdade do requerente, a Mma Juíz a quo trouxe aos autos outros dados processuais que, devidamente suportados pelas peças processuais com que instruiu a resposta, aportaram aspectos relevantes para a análise e decisão do caso vertente.



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com efeito, da resposta junta resulta que o requerimento para a realização da Audiência Contraditória Preliminar foi rejeitado por despacho judicial de 24 de Outubro de 2023, tempestivamente notificado ao arguido, e que, se é certo que tal decisão foi objecto de recurso, tal foi julgado improcedente pelo tribunal superior; que, em concomitância, o arguido requereu a declaração de impedimento da juíz, pedido esse que foi indeferido; que, na sequência, foi designada data para a realização do julgamento, inicialmente previsto para Dezembro de 2023 e, finalmente para 15 de Fevereiro, tendo o arguido e respectivo mandatário sido notificados para o efeito; que a audiência iniciou-se, efetivamente, no dia 19 de Fevereiro, não tendo comparecido o mandatário do arguido, se bem que notificado.

Resulta, assim, manifesto, isto sem grande esforço de perscrutação, que o processo se encontra, indiscutivelmente, na fase de julgamento, o que é do conhecimento do impetrante, pois que para tal foi notificado, inclusive tendo comparecido à audiência, se bem que com ausência do respectivo mandatário constituído que, segundo o próprio, foi motivada pela sobreposição de julgamentos.

Ora, não é a falta do mandatário, mesmo que por motivos de agenda, e nem mesmo um eventual desacordo com a realização do julgamento, que terá o condão de impedir que o processo, uma vez recebida a acusação em juízo e marcada a data para a audiência, se considere ter entrado na fase de julgamento, o que decorre por força da lei, mais precisamente do disposto nos arts. 338.º e 339.º do CPPenal.

E para tal fase processual, a do julgamento, em se tratando de arguido em situação de prisão preventiva, a lei estipula um prazo de 14 (catorze) meses de duração, isto até à prolação da sentença, prazo esse que, presentemente, não se mostra precludido, tendo presente que a data da privação da liberdade ocorreu a 14 de Março de 2023.





## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Aliás, importa reter que, no caso vertente, não seria de invocar-se a referida alínea b) do n.º 1 do art. 279.º, pela singela, mas suficiente razão, desta pressupor a realização da ACP que, no caso, por ter sido liminarmente rejeitada, não ocorreu; com efeito, o referido prazo de oito meses de duração da prisão preventiva só é de se convocar quando tenha sido realizada tal fase processual facultativa; ora, se no caso, tal fase sequer se realizou, por ter sido liminarmente rejeitado o requerimento para a sua realização, não houve ACP e, conseqüentemente, não tem aplicação a referida alínea b) do n.º 1 do art. 279.º do CPPenal.

Sintetizando, o prazo de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou tal fase processual; não tendo sido realizada, seja por não ter sido pedida ou porque, uma vez pedida, foi rejeitada, o prazo que deverá ter-se em conta é o previsto para a prolação da sentença, ou seja, dos tais catorze meses.

A passagem imediata para o prazo de catorze meses para a prolação da sentença independe, em tais situações, das eventuais vicissitudes decorrentes da decisão de rejeição do requerimento de ACP, nomeadamente uma eventual interposição de recurso que, como se sabe, tem efeito meramente devolutivo, não suspendendo a marcha do processo para fase subsequente; no caso, sequer o recurso para o TRS estava pendente, pois que houve atempada decisão, a julgar improcedente o recurso, pelo que dúvidas não soçobram do processo ter entrado na fase de julgamento desde Outubro de 2023, altura em que se recebeu a acusação em juízo e designou-se a data para a realização do julgamento.

Em suma, o prazo legal de prisão, que é de catorze meses até à prolação da sentença condenatória em primeira instância, presentemente, não se mostra cumprido e muito menos ultrapassado, o que só ocorrerá caso a condenação não ocorra até 14 de Maio de 2024, salvaguardada sempre a possibilidade do processo ser declarado de especial complexidade, como é



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenção do juiz, em resultado do teor da acta da audiência de discussão e julgamento, que foi junta.

Resulta, assim, manifesto que, no caso, inexistiu excesso do prazo da privação da liberdade do requerente e nem qualquer outro fundamento reconduzível a prisão ilegal, quanto menos manifesta ou ostensivamente ilegal e que pudesse justificar a concessão do habeas corpus, nos termos do art. 18.º do Cód. Proc. Penal.

Aliás, ante os elementos carreados para a presente providência, e supra referidos, constata-se que o requerente está ciente que o processo se encontra em fase de julgamento, pois que esteve presente na audiência para o qual foi notificado, sendo que o ilustre mandatário, ora subscritor da presente petição de habeas corpus, admite também ter sido notificado para o julgamento, mas que não compareceu por ter outro julgamento à mesma hora, tendo apresentado justificação para a falta junto da instância a quo.

Ora, se o requerente tem conhecimento que o processo encontra-se, já, em fase de julgamento, e qual o prazo legal de duração de prisão preventiva até se atingir aquele marco processual da prolação da sentença, não deixa de corresponder a alguma má fé processual a interposição de uma providência de habeas corpus com fundamento no excesso de um prazo que está previsto para uma fase anterior e que, sequer, teve lugar, o que evidencia estar-se perante uma petição manifestamente infundada.

Tal comportamento processual impõe-se condene o requerente pela lide temerária, e numa sanção cominativa a fixar-se nos termos do art. 22.º do CPPenal.

\*

Com base no acima exposto, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente pedido de habeas corpus formulado por A por manifesta falta de fundamento legal, impondo-se, ao abrigo do disposto



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

no art. 22.º do Código de Processo Penal, se lhe condene no pagamento de um montante de 15.000\$00.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

*Praia, aos 21 de Fevereiro de 2024.*

*Zaida G. F. LIMA LUZ*